



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Ofício Circular nº 331/2020/CGJCE

Fortaleza, 19 de agosto de 2020.

**Aos (As) Senhores (as)
Oficiais (las) das Serventias Extrajudiciais de Registro de Imóveis do Estado do Ceará**

**Processo Administrativo nº 8504030-95.2019.8.06.0026/CGJCE
Assunto: Indisponibilidade de Bens**

Senhor(a) Oficial(a),

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Corregedor Auxiliar, Dr. Demétrio Saker Neto, com os cumprimentos de estilo, conforme Despacho/Informação 656-2020/CGJCE, p.28/31, encaminho a Vossa Senhoria, Ofício nº 1734/2020, p. 2/13, oriundo do Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis acerca da indisponibilidade de bens, dos autos em epígrafe.

Atenciosamente,

Adauto Lúcio Uchôa Couto
Gerente Administrativo da CGJCE



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício n.º 1734/2019-GAPRE

Fortaleza/CE, 3 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Teodoro Silva Santos
Nesta

Assunto: Cumprimento de Sentença – Contribuições Sociais.

Prezado Desembargador,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, encaminho o documento N°0001962-76.2014.4.03.6134 oriundo da Justiça Federal da 3ª Região Pje – Processo Judicial Eletrônico, para análise e providências que reputar cabíveis.

Sem mais para o momento, renovo protestos de admiração e apreço.

Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em exercício

PROFESSORIA GERAL DA JUSTIÇA
RECEBIDO
10.12.2019
Nailde Pinheiro Nogueira
NAILDE (900013)



11/11/2019

Número: **0001962-76.2014.4.03.6134**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Americana**

Última distribuição : **15/08/2014**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0000932-69.2015.403.6134)**

Assuntos: **Contribuições Sociais**

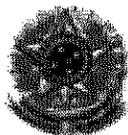
Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (EXEQUENTE)	
PEOPLE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA (EXECUTADO)	FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO (ADVOGADO)
MARIA CRISTINA PAULA LINEA (EXECUTADO)	ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) JOSE ANTONIO FRANZIN (ADVOGADO) JOAO CARLOS LINEA (ADVOGADO)
ADRIANA CORREIA MASCARETTI (EXECUTADO)	FELIPPE CARLOS CORREA DE SOUZA (ADVOGADO) KATRUS TOBER SANTAROSA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21173 242	29/08/2019 19:06	Sentença	Sentença
23159 819	11/10/2019 16:47	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0001962-76.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: PEOPLE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, MARIA CRISTINA PAULA LINEA, ADRIANA CORREIA MASCARETTI

Advogados do(a) REQUERIDO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS LINEA - SP135933

Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPPE CARLOS CORREA DE SOUZA - SP278076, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

A UNIÃO FEDERAL ingressou com a presente medida cautelar fiscal, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, em face de PEOPLE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. e MARIA CRISTINA PAULA LINEA, para o fim de tornar indisponíveis os bens dos requeridos, bem como os imóveis descritos nas matrículas de nº 92176, 80445, 6691, 12880, 48798, 49320, 56068, 92177, 3782, 6689, 7312, 8847, 31493, 36355, 40972 e 21455, alienados pela segunda requerida à ADRIANA CORREIA MASCARETTI, para garantir o resultado da ação de execução fiscal que será intentada tendo por objeto o quanto apurado no Procedimento Administrativo Fiscal nº 13888.723.685/2013-01.

A pedido de tutela de urgência foi deferido (id. 12693951, págs. 12/15).

A requerida noticiou o parcelamento dos débitos subjacentes à medida cautelar pleiteada (id. 12692891, págs. 14/24).

Contestações (id. 12693516, pág. 05/32 e 153/177; id. 123693503, págs. 39/68)

Réplica (id. 12693503, págs. 180/182).

A parte requerida informou e comprovou o desfazimento das alienações narradas na inicial (id. 15516505); a União Federal pugnou pela procedência do pedido (id. 16043771).

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O pedido cautelar deve rejeitado.

Conforme se verifica nos id. 12692891 (págs. 60 e seguintes) e 12693508 (págs. 14/27), a devedora principal *People Serviços Ltda.* incluiu os débitos apurados no Procedimento Administrativo Fiscal nº 13888.723.685/2013-01 em programa de parcelamento em **12/08/2014**, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da presente ação cautelar (**15/08/2014**). Dessume-se, assim, que a indisponibilidade deferida liminarmente nestes autos é posterior à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobro.



Sobre a questão, a jurisprudência do C. STJ é assente no sentido de que, em regra, enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não se pode decretar a indisponibilidade dos bens do devedor, sobretudo ao fundamento de que os débitos somados ultrapassam trinta por cento de seu patrimônio conhecido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA CONTRA O DEVEDOR COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

1. **Consoante expressa disposição do art. 2º, V, "a", da Lei n. 8.397/92, em regra é vedado conceder medida cautelar fiscal para acautelar crédito tributário com a exigibilidade anteriormente suspensa.**

2. Em tais situações excepcionalmente é possível o deferimento de medida cautelar fiscal quando o devedor busca indevidamente a alienação de seus bens como forma de esvaziar seu patrimônio que poderia responder pela dívida (art. 2º, V, "b" e VII, da Lei n. 8.397/92).

3. No caso concreto, a medida cautelar fiscal foi proposta com fulcro no art. 2º, VI, da Lei n. 8.397/92 (VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido). O dispositivo legal invocado não se encontra dentre as exceções que autorizam a concessão da medida.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1443285/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA CONTRA O DEVEDOR OU TERCEIRO PARA ACAUTELAR CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ CONSTITUÍDO MAS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. **Não merece subsistir a medida cautelar fiscal proposta contra o devedor quando ao tempo do ajuizamento os créditos tributários estavam com sua exigibilidade suspensa em razão da adesão ao REFIS.** A cautelar fiscal nessa situação precisa ter amparo expresso no art. 2º, V, "b" ou VII, da Lei n. 8.397/92, o que não ocorreu. Precedentes: REsp. n.º 1.163.392 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21.8.2012; REsp. n. 781.200/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 18.12.2007; REsp. n. 1.186.252 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 17.03.2011.

3. A medida cautelar fiscal contra terceiro que adquiriu bens do requerido em situação capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública (art. 4º, §2º, da Lei n. 8.397/92) somente subsiste se cabível contra o próprio devedor, já que se trata de uma extensão para atingir bens que não mais se encontram em seu nome. No presente caso, não cabe a constrição de bens de terceiro em medida cautelar fiscal para proteger créditos tributários contra o devedor que estão suspensos e em pagamento parcelado no REFIS.

4. Recurso especial parcialmente provido para julgar extinta/improcedente a medida cautelar fiscal decretada contra ambas as recorrentes e, conseqüentemente, afastar a multa prevista no art.538, parágrafo único, do CPC, vez flagrante o não intuito protelatório recursal.

(REsp 1314033/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 18/10/2013)

Ocorre que a mesma Corte Superior entende possível o deferimento de medida cautelar fiscal quando o devedor busca indevidamente a alienação de seus bens como forma de esvaziar seu patrimônio que poderia responder pela dívida (art. 2º, V, 'b' e VII, da Lei n. 8.397/92). No ponto, convém destacar o disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 8.397/92, segundo o qual “[s]alvo decisão em contrário, a medida cautelar fiscal conservará sua eficácia durante o período de suspensão do crédito tributário ou não tributário”. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR FISCAL AJUIZADA PELA FAZENDA NACIONAL. APLICABILIDADE. LIMINAR DEFERIDA PARA DETERMINAR O BLOQUEIO DE BENS. INDÍCIOS CONCRETOS DE QUE O DEVEDOR ESTARIA A DISSIPAR SEU PATRIMÔNIO E OUTRAS MANOBRAS TENDENTES A DIFICULTAR A SATISFAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RECORRENTE NÃO LOGRA COMPROVAR QUE A TOTALIDADE DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESTÁ COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de Ação Cautelar deferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região com a finalidade de assegurar possível ressarcimento aos cofres públicos, pois indícios trazidos pela Procuradoria da Fazenda permitem concluir pela existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, porquanto presentes indícios de fraude, diante da verossimilhança das alegações da parte autora, o que justifica manutenção da medida liminar.

2. O Tribunal a quo consignou que a concessão da medida foi fundada, ainda, na existência de créditos em vias de apuração, à vista dos indícios de fraude apontados na decisão singular. O periculum in mora faz-se igualmente presente, seja pelas razões de decidir constantes da decisão proferida no agravo relacionado, supratranscrito, seja em razão dos fatos aqui narrados, quais sejam, a presença de indícios de que foram realizadas transferências vultosas aos sócios das requeridas, transferência de cotas entre as empresas, além de outras manobras tendentes a dificultar a satisfação dos débitos tributários.

3. Nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei 8.397/1992, a Medida Cautelar pode atingir bens adquiridos por terceiros, em condições de frustrar o pagamento do tributo.

4. É possível o deferimento da Medida Cautelar fiscal para acautelar crédito tributário com a exigibilidade anteriormente suspensa, quando o devedor busca indevidamente a alienação de seus bens como forma de esvaziar patrimônio que poderia responder pela dívida.

5. In casu, afigura-se irrelevante a tese de que a medida não poderia alcançar débitos com exigibilidade suspensa, uma vez que ela está fundamentada em atos voltados à dilapidação do patrimônio do devedor, com a finalidade de frustrar o adimplemento do crédito tributário, hipótese em que a jurisprudência do STJ admite a indisponibilidade, independentemente de possível caracterização das situações previstas no art. 151 do CTN.

6. Vale ressaltar ter o Tribunal a quo assentado que "a recorrente não logra comprovar que a totalidade dos débitos tributários está com a exigibilidade suspensa", de modo que seria necessário revolver fatos e provas para conhecer das alegações atinentes à inclusão no parcelamento da Lei 11.941/2009 (Súmula 7/STJ).

7. Nego provimento ao Agravo Interno.

(AgInt no REsp 1527064/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)



Feitas essas considerações, colhe-se da jurisprudência do C. STJ que em regra é vedado conceder medida cautelar fiscal para acautelar crédito tributário com a exigibilidade anteriormente suspensa; por outro lado, excepcionalmente é possível o deferimento de tal medida diante de hipóteses de dilapidação do patrimônio do devedor, com a finalidade de frustrar o adimplemento do crédito tributário (v.g. art. 2º, V, "b", da Lei n. 8.397/92).

No caso em tela, a tutela cautelar somente foi requerida após o parcelamento do crédito tributário, de modo que, na linha do entendimento jurisprudencial acima explicitado, a manutenção da indisponibilidade decretada careceria da comprovação da fraude narrada na exordial.

Ocorre que a conduta *supostamente* fraudulenta imputada à parte ré - qual seja, a alienação em fraude contra credores - foi desfeita prematuramente pelos envolvidos, o que motivou a extinção da Ação Pauliana nº 0000932-69.2015.403.6134. A extinção da aludida demanda, vale destacar, deu-se antes da produção de provas, portanto, anteriormente à fase processual adequada à comprovação da legitimidade ou não do negócio jurídico impugnado. Assim, considerando que a constatação da prática de dilapidação/ocultação patrimonial pela contribuinte é pressuposto para a excepcional hipótese de deferimento de medida cautelar de crédito suspenso, no caso em testilha, a inviabilização de uma análise exauriente da suposta fraude contra credores, motivada pelo distrato realizado, obsta o deferimento da medida cautelar.

Frise-se, por relevante, que a hipótese vertente é diametralmente oposta à situação em que a parte ré tem contra si medida cautelar deferida e, posteriormente à constrição, busca inserir os débitos cobrados em regime de parcelamento, caso em que, como regra, não se permite o levantamento da constrição. No caso em apreço, a ausência da análise definitiva acerca da existência ou não de fraude contra credores, à luz dos parâmetros do *eventus damni* e *consilium fraudis*, torna insubsistentes os fundamentos para a manutenção da indisponibilidade, sem prejuízo dos indícios que foram considerados por ocasião do deferimento liminar da medida.

Nessa linha, uma vez extinta, sem resolução do mérito, a demanda principal juridicamente vocacionada ao reconhecimento de fraude contra credores, não se afigura possível manter a drástica medida de indisponibilidade de bens com esteio unicamente na constatação do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, requisitos das medidas cautelares. Pensar de modo diverso, isto é, pela possibilidade de se manter ativa providência assecuratória a despeito do fim do processo principal (que, *in casu*, era a ação pauliana), implicaria subverter o caráter provisório e instrumental da cautelar.

Sobre a natureza do provimento cautelar, recentemente decidiram o C. STJ e o E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO EVIDENCIADA. AFRONTA AO ART. 563 NÃO PREQUESTIONADA. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. LEI 8.397/92. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA QUANTO À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA-FÁTICA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. FUNDAMENTO CONDUTOR NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PRETENSÃO DE ASSEGURAR A TOTALIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COBRADO TAMBÉM EM OUTRAS EXECUÇÕES FISCAIS DISTRIBUÍDAS A JUÍZOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE EM FACE DO PODER GERAL DE CAUTELA CONFERIDO AO MAGISTRADO. ANÁLISE DE CAUSAS EXTINTIVAS (PRESCRIÇÃO) POSTERGADA PARA CADA JUÍZO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE EM RAZÃO DA MULTIPLICIDADE DE EXECUÇÕES. NATUREZA DA RESPONSABILIDADE DOS ENVOLVIDOS: SUCESSÃO EMPRESARIAL (ART. 132, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN) E

DESVIO FRAUDULENTO DE ATIVOS PARA TERCEIROS (ART. 2º, V, b, DA LEI 8.397/92). [...]. 5. O argumento de que não foi demonstrada a constituição do crédito tributário referentes às diversas execuções fiscais exige reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ. 6. É possível o ajuizamento de uma única medida cautelar fiscal para também assegurar créditos tributários cobrados em outras execuções fiscais distribuídas em juízos distintos. **Isso porque a medida cautelar fiscal, como cediço, tem por escopo assegurar a utilidade do processo executivo mediante a decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos. A efetividade desse medida, por óbvio, exige rápida resposta do Poder Judiciário, sob pena de imprestabilidade do provimento almejado.** 7. Assim, se o fisco consegue demonstrar perante qualquer um dos juízos que processam tais feitos executivos a satisfação dos requisitos exigidos pelo art. 3º da Lei 8.397/92, quais sejam, prova documental da constituição dos créditos tributários cobrados em todas as execuções e da concretização de uma das situações previstas no artigo 2º, tendentes a dificultar ou impedir a satisfação do crédito, pode o magistrado, pelo poder geral de cautela que lhe é conferido pelo art. 798 do CPC, com o escopo de evitar dano à Fazenda Pública, estender essa garantia à totalidade dos créditos tributários que lhe foram demonstrados, ainda que cobrados perante outro juízo. Pensar diferente, indubitavelmente, atentaria contra a efetividade da medida, pois a pretendida multiplicidade de cautelares possibilitaria aos envolvidos a dispersão do patrimônio. [...]. 10. Na espécie, conforme assentado pelo Tribunal de origem, a instrução da cautelar permite concluir pela existência do *fumus boni iuris* no tocante à responsabilidade dos envolvidos por sucessão empresarial (art. 132, parágrafo único, do CTN), no caso das pessoas jurídicas, e por desvio fraudulento de ativos da pessoas jurídicas (art. 2º, inciso V, alínea b, da Lei 8.397/92), no caso das pessoas físicas. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (*RESP - RECURSO ESPECIAL - 1190274 2010.00.68655-4, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/08/2011*)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. PRESENÇA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROCEDIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO E DA COOPERAÇÃO. ART. 1.013, § 3º, DO CPC (ART. 515, § 3º, DO CPC/1973). INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - À vista do pedido da Fazenda e das informações sigilosas juntadas aos autos, decreto o segredo de documentos. - **A cautelar fiscal tem por escopo assegurar a utilidade do processo executivo, mediante a decretação da indisponibilidade de bens do executado. - A indisponibilidade prevista na medida cautelar preparatória do executivo fiscal objetiva resguardar, por meio de bloqueio amplo e geral, o resultado do processo principal.** Assim, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.397/92, o fisco estará autorizado a valer-se dessa medida quando o devedor incorrer em alguma das hipóteses ali previstas. - Da análise da petição inicial da presente medida cautelar fiscal (fls. 02/25) e, mais especificamente, do aditamento e documentos juntados pela União (fls. 125/128), nota-se que foram relacionados todos os executivos fiscais ajuizados em face dos recorridos com destaque, inclusive, dos executivos que veiculam o maior montante em cobrança. - [...]. Apelação parcialmente provida. (*ApCiv 0003555-49.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018.*)

Por fim, impende assinalar que a extinção sem mérito operada na Ação



Pauliana se deu a pedido de ambas as partes, ou seja, tão logo comprovado o distrato do negócio jurídico questionado, as requeridas pleitearam a prolação de sentença terminativa, com o que anuiu a União Federal. Desse modo, malgrado não se tenha um acordo de vontades documentado num instrumento específico, o fim prematuro da Ação Pauliana foi resultado de um verdadeiro negócio jurídico processual (art. 190 do CPC), o qual deve irradiar efeitos na ação acessória.

Posto isso, revogo a decisão liminar e, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes os pedidos** veiculados na petição inicial.

No tocante à condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ressalta-se que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência.

Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confirma-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: "*responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito*" (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648).

No caso em tela, não obstante a improcedência ora pronunciada, os próprios réus deram causa ao presente feito, vez que levaram a efeito negócio jurídico *com indícios* de fraude contra credores. Nesse trilhar, o evento responsável por exaurir a razão de ser da presente demanda – *distrato* – não infirma as razões que governaram a decisão liminar de indisponibilidade. Em suma, o ajuizamento desta ação, assim como a respectiva ação pauliana, decorreu de situação imputável à parte ré. Desta feita, não deverá a União Federal arcar com os ônus da sucumbência (nesse sentido: STJ, 1ª T., REsp 654909/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.03.06, p. 170).

Destarte, condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, honorários advocatícios, que fixo em **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, ante o caráter irrisório do valor da causa, a teor do § 8º do art. 85 do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o necessário para o levantamento da indisponibilidade (id. 12693951 – págs. 15/40).

Cópia desta sentença servirá como mandado/ofício/carta precatória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0001962-76.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: PEOPLE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, MARIA CRISTINA PAULA LINEA, ADRIANA CORREIA MASCARETTI

Advogados do(a) REQUERIDO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS LINEA - SP135933

Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPPE CARLOS CORREA DE SOUZA - SP278076, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a sentença ID 21173242 transitou em julgado em 25/09/2019
AMERICANA, 11 de outubro de 2019.





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001962-76.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEOPLE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, MARIA CRISTINA PAULA LINEA, ADRIANA CORREIA MASCARETTI

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, JOAO CARLOS LINEA - SP135933

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPPE CARLOS CORREA DE SOUZA - SP278076, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fé, para fins de instrução do Ofício/Sentença (ID 21173242), que o CNPJ e CPFs dos requeridos constantes nos autos são os que seguem: PEOPLE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS, CNPJ nº 02.129.942/0001-08 e MARIA CRISTINA PAULA LINEA CPF nº 190.387.898-58, ADRIANA CORREIA MASCARETTI - CPF: 317.933.248-40. Ressalto que o levantamento da indisponibilidade encontra-se discriminado no ID 12693951, pag. 15/40, o qual pode ser acessado no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5F083C149>, disponibilizado por 180 (cento e oitenta dias) a partir de 13/11/2019. AMERICANA, 13 de novembro de 2019.





13/11/2019

Número: **0001962-76.2014.4.03.6134**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Americana**

Última distribuição : **15/08/2014**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0000932-69.2015.403.6134**

Assuntos: **Contribuições Sociais**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (EXEQUENTE)			
PEOPLE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA (EXECUTADO)		FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO (ADVOGADO)	
MARIA CRISTINA PAULA LINEA (EXECUTADO)		ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) JOSE ANTONIO FRANZIN (ADVOGADO) JOAO CARLOS LINEA (ADVOGADO)	
ADRIANA CORREIA MASCARETTI (EXECUTADO)		FELIPPE CARLOS CORREA DE SOUZA (ADVOGADO) KATRUS TOBER SANTAROSA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24606 841	13/11/2019 09:56	Certidão	Certidão



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
COORDENADORIA DE ORGANIZAÇÃO E CONTROLE DAS UNIDADES EXTRAJUDICIAIS

Referência: 8504030-95.2019.8.06.0026

Requerente: Justiça Federal 3ª Região

Requerido: People serviços temporários Ltda maria Cristina Paula Linea e Adriana Correia Mascaretti

Assunto: Levantamento de Indisponibilidade de bens

INFORMAÇÃO N º 656-2020 – COCEX/CGJCE

Trata-se de comunicação da Presidência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará dando ciência a este Órgão Correicional acerca da sentença nº 0001962-76.2014.4.03.6134(PJe), oriunda da Justiça Federal -3ª Região.

Referida sentença versa sobre a extinção de Medida Cautelar Fiscal ajuizada pela União, determinando a indisponibilidade liminarmente deferida que afetava o patrimônio, em especial, de bens imóveis dos requeridos: People serviços temporários Ltda maria Cristina Paula Linea e Adriana Correia Mascaretti .

Quanto à temática *sub oculi*, vale aclarar o que preconiza a Portaria 26/2019 expedida por esta Casa Censora, dispondo acerca da delegação de atos ordinatórios a serem praticados pela Gerência Administrativa/CGJCE, *ipsis verbis*:

Portaria 26/2019/CGJCE

Art. 1º. Delegar à Gerência Administrativa da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, as seguintes atribuições:

- I – Comunicar às autoridades interessadas, sobre o extravio e inutilização de selos e papéis de segurança;
 - II – Elaborar e expedir informações referentes às orientações acerca da comunicação de designação e desligamento de escrevente autorizado.
 - III – Elaborar e expedir informações acerca de mudanças de endereço de cartórios.
 - IV – **Comunicar às serventias extrajudiciais acerca de indisponibilidade de bens;**
 - V – Determinar buscas de certidões de registro civil, nascimento, casamento e óbito às serventias extrajudiciais;
 - VI – Elaborar e emitir certidões para fins de CNPJ, certificado digital, concursos e fins gerais relacionados à atividade extrajudicial.
- (Grifos acrescidos)

Desta feita, depreende-se do normativo suso que cabe à Gerência Administrativa/CGJCE o cumprimento das providências requestadas na peça exordial.

É o que reputamos importante informar, s.m.j.

À superior apreciação do Juiz Corregedor Auxiliar.

Fortaleza, 01 de julho de 2020.

Ioneide Monteiro de Carvalho

Analista Judiciária

COCEX

(assinado digitalmente)



Processo 8504030-95.2019.8.06.0026 Vol.: 1

Origem

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA
Unidade: GAB J CORREG 5 - GABINETE DO JUIZ CORREGEDOR 5 # CGJ
Responsável: ANA LILIAN DE ALMEIDA COSTA PATRICIO
Data encam.: 02/07/2020 às 04:52

Destino

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA
Unidade: GAB J CORREG 5 - GABINETE DO JUIZ CORREGEDOR 5 # CGJ
Responsável: DEMETRIO SAKER NETO

Encaminhamento

Motivo: Para análise
Encaminhamento: Para análise.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO JUIZ CORREGEDOR 5**

REFERÊNCIA Nº 8504030-95.2019.8.06.0026

DESPACHO/OFÍCIO – GAB5/CGJCE

Rh.

Considerando a informação da Coordenadoria de Organização e Controle das Unidades Extrajudiciais – COCEX/CGJCE, colacionada à folha retro;

Encaminhem-se os autos à Gerência Administrativa para providências necessárias.

Empós, submeta-se o vertente caderno processual à superior apreciação acerca do arquivamento.

Fortaleza, data da assinatura digital.

Demetrio Saker Neto
Juiz Corregedor Auxiliar